

PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Esta lei determina que os cuidados com a saúde mental das pessoas só poderão ser exercidos por profissional com curso superior nas áreas de psicologia e psiquiatria e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

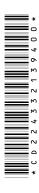
Esta lei determina que os cuidados com a saúde mental das pessoas só poderão ser exercidos por profissional com curso superior nas áreas de psicologia e psiquiatria e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cuidados com a saúde mental de qualquer cidadão ou cidadã só poderão ser realizados por profissionais com formação em curso superior nas áreas de psicologia ou medicina (psiquiatria).

- § 1º Analises comportamentais, emocionais e mentais, dentre outras, do indivíduo são especialidades do psicólogo com formação superior de graduação em psicologia
- § 2º Análises de transtornos mentais fisiológicos, orgânicos e químicos, dentre outros, são especialidade de psiquiatras com formação em curso superior de graduação em medicina.
- § 3º Respeitados os limites éticos profissionais, ambas as áreas podem se complementar para o tratamento integral da saúde mental do individuo.
- Art. 2º Fica proibida a pratica de qualquer tratamento de saúde mental que não seja praticada por profissionais acima identificados no art. 1º desta Lei.





Art. 3º A psicanalise e a psicoterapia são tratamentos exclusivos das profissões acima, não podendo ser praticadas por terapeutas sem formação superior nas áreas elencadas nesta lei.

Art. 4º A pratica de qualquer atividade em saúde mental que não seja realizada por profissional com formação superior em medicina ou psicologia será considerada infração penal punida pelo artigo 282 do Código Penal Brasileiro, Decreto 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

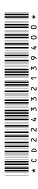
O Brasil convive com uma realidade cruel no que tange a saúde mental das pessoas, há a necessidade de se regulamentar seus cuidados e estabelecer que apenas profissionais formados em curso superior possam atuar nesta área.

Com um intenso trabalho de observação e interpretação, os Psicólogos buscam entender e explicar os diferentes tipos de reações humanas a partir de variados aspectos da formação da mente, como o social, cultural e familiar, por exemplo. A partir desse estudo, os profissionais podem atuar em reações negativas e até se antecipar em diagnósticos comportamentais. Vale ressaltar também que os profissionais formados na área devem possuir registro no Conselho de Psicologia (CRP) do Estado onde atua.

Já o psiquiatra é uma pessoa que se formou no curso de Medicina e, posteriormente, realizou a sua residência na área de Psiquiatria. Ele é o profissional responsável por cuidar de pessoas que estão passando por problemas psiquiátricos e necessitam de intervenção médica para terem uma vida normal. Importante salientar que o profissional psiquiatra deve estar registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do seu Estado

A saúde mental é coisa muito séria para que pessoas sem formação acadêmica adequada venha a prejudicar os indivíduos que ao longo da sua vida ou mesmo com problemas congênitos venham a ser tratados por pessoas que não tem a competência e a capacidade para tanto.





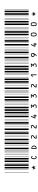
Hoje em dia há um sem número de cursos que oferecem uma formação precária em psicoterapia e terapias comportamentais, que se utilizam da brecha da lei para exercer, sem qualquer responsabilidade, a função de psicoterapeuta, terapeutas ou assemelhados, estes cursos são mera ilusão para aqueles que não possuem curso superior nas áreas especificadas para os cuidados da saúde mental das pessoas.

Lembremos que não há regulamentação profissional para estas pessoas que fazem cursos sem que anteriormente tenha cursado uma graduação nas áreas de psicologia ou medicina, portanto não há responsabilização profissional, para a garantia dos serviços prestados, Nenhum Curso de psicanalista pode ser reconhecido pelo MEC, pelo fato de a Psicanálise não ser regulamentada por conselho federal ou estadual.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

Alexandre Frota Deputado Federal PROS/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
CODIGO FENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica
Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou
farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também
multa.
Charlatanismo
Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
FIM DO DOCUMENTO
I IIII DO DOGGINEITI O